

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 242.073 - SC (1999/0114379-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ  
FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
RECORRENTE : UNIÃO  
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA -  
EXTINTA  
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANA MARIA MELIM  
ADVOGADO : ELIANA M C ZIMMERMANN E OUTRO

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI Nº 6.428/77 E DECRETO-LEI Nº 9.760/46.

1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

3. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, e os votos dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha, no mesmo sentido, a egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão, vencido o Sr.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Relator, que não conhecia do recurso especial.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves não proferiu voto.

Brasília (DF), 05 de março de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator p/acórdão

Republicado por ter saído com incorreção no DJE de 11/05/2009.



**RECURSO ESPECIAL Nº 242.073 - SC (1999/0114379-9)**

RECORRENTE : UNIÃO  
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EXTINTA  
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANA MARIA MELIM  
ADVOGADO : ELIANA M C ZIMMERMANN E OUTRO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se, na origem, de ação de usucapião proposta por Lercília Lessa Melin (posteriormente substituída por Ana Maria Melin e outros), em face da Rede Ferroviária Federal S.A.

Alega ter preenchido os requisitos para a usucapião, visto que é possuidora do imóvel localizado na Rua Leoberto Leal, em Ilhota/SC, com área de 8.109,079 m<sup>2</sup>, de forma mansa e pacífica, com ânimo de dono, sem interrupção, desde de a erradicação da Rede Ferroviária Federal, ou seja, há mais de 20 anos.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista tratar-se de bem paraestatal incorporado ao patrimônio da Rede Ferroviária, tendo destinação de interesse público, sendo aplicável, portanto, a Lei 6.428/77 e o Decreto Lei 9.760/46 (fls. 172/175).

A autora interpôs apelação, afirmando que as terras objeto da demanda pertencem à empresa privada e não à União Federal, motivo pelo qual poderiam ser usucapidas (fls. 177/179).

Uma vez apresentadas as contra-razões (fls. 181/186) e o parecer do Ministério Público, o qual opinou pela manutenção da sentença (fls. 196/198 e 204/206), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

**USUCAPIÃO - IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA S.A. - ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - POSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. é sociedade de economia mista dotada de personalidade jurídica de direito privado. Seus bens são suscetíveis de serem usucapidos. Só não o são "os originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União à Rede Ferroviária Federal S.A." (Lei nº 6.428/77). Desativada a estrada de ferro, não há interesse público a ser preservado, tornando-se usucapíveis os terrenos sobre os quais foram implantadas. (fl. 212)

Opostos embargos de declaração (fls. 228/232), restaram rejeitados (fls.

# *Superior Tribunal de Justiça*

236/239).

Inconformado, o réu interpôs recurso especial com base no art. 105, III, "a", da CF, alegando, em síntese, que,

a) inobstante seja a empresa ré sociedade de economia mista, seu patrimônio fora constituído exclusivamente por bens concedidos pela União Federal, conforme art. 1º da Lei nº 6.428/77, o qual remete à aplicação do art. 200 do Decreto-lei nº 9.760/46.

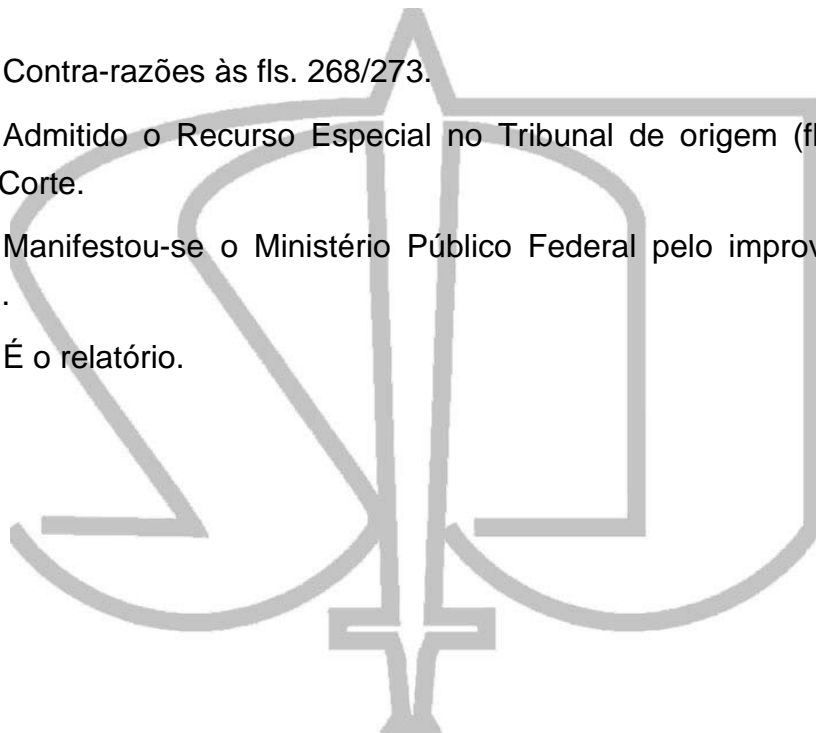
b) em razão dos referidos dispositivos legais, os bens da empresa são bens públicos.

Contra-razões às fls. 268/273.

Admitido o Recurso Especial no Tribunal de origem (fl. 308), subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 313/319).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 242.073 - SC (1999/0114379-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**SUCESS. DE** : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EXTINTA**  
**ADVOGADO** : **MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ANA MARIA MELIM**  
**ADVOGADO** : **ELIANA M C ZIMMERMANN E OUTRO**

**VOTO VENCIDO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A recorrente limita-se a defender a existência de violação do art. 1º da Lei nº 6.428/77 e do art. 200 do Decreto-lei nº 9.760/46, sem impugnar o segundo fundamento no qual se baseou o acórdão: que a desativação da estrada de ferro entre os Municípios de Ibirama e Itajaí implicou a perda das características que tornavam os terrenos da empresa inalienáveis e não usucapíveis.

Sendo assim, face a falta de combate a fundamento central do aresto recorrido, incide a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Ainda que assim não fosse, inadmissível a irresignação da recorrente.

Os bens públicos são todos aqueles, seja qual for sua natureza, que pertençam às pessoas jurídicas de direito público e às suas respectivas entidades autárquicas, fundacionais e empresas governamentais. De acordo com o art. 99 do CC, os bens são classificados, segundo sua destinação, em três categorias:

I) bens de uso comum, destinados ao uso de todos, como os mares, rios, estradas, ruas e praças;

II) bens de de uso especial, destinados a realização de um serviço público ou estabelecimentos da administração público, como os terrenos e instrumentos afetados a um serviço e as repartições públicas;

III) bens dominicais, que constituem o patrimônio disponível das pessoas jurídicas de direito público como objeto de direito pessoal ou real. O parágrafo único do art. 99 do CC refere, ainda, que se consideram dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado, salvo se lei dispuser em contrário.

Conforme jurisprudência dessa Corte, os bens pertencentes a sociedades

de economia mista podem ser adquiridos por usucapião, consoante art. 65 do Código Civil de 1916. Nesse sentido inúmeros precedentes:

USUCAPIÃO. BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. "ANIMUS DOMINI". MATERIA DE FATO.  
- BENS PERTENCENTES A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODEM SER ADQUIRIDOS POR USUCAPIÃO.  
- DISSONANCIA INTERPRETATIVA INSUSCETIVEL DE CONFIGURAR-SE TOCANTE AO ANIMUS DOMINI DOS USUCAPIENTES EM FACE DA SITUAÇÃO PECULIAR DE CADA CASO CONCRETO. SUMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, PELA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL, MAS IMPROVIDO.  
(REsp 37906/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/1997, DJ 15/12/1997 p. 66414)

USUCAPIÃO. Sociedade de Economia Mista. CEB.  
- O bem pertencente a sociedade de economia mista pode ser objeto de usucapião.  
- Precedente.  
- Recurso conhecido e provido.  
(REsp 120702/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 468)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA DE DEFESA. BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.  
I – Entre as causas de perda da propriedade está o usucapião que, em sendo extraordinário, dispensa a prova do justo título e da boa-fé, consumando-se no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, em consonância com o artigo 550 do Código Civil anterior, sem que haja qualquer oposição por parte do proprietário.  
II – Bens pertencentes a sociedade de economia mista podem ser adquiridos por usucapião. Precedentes.  
Recurso especial provido.  
(REsp 647.357/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 300)

Contudo, com relação à Rede Ferroviária Federal S.A., sociedade de economia mista que incorporou as estradas de ferro originariamente pertencentes à União Federal, conforme a Lei nº 3.115/57, o legislador dispôs diferentemente.

Prevê o art. 1º da Lei nº 6.428/77 que "aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no art. 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946".

O art. 200 do Decreto-lei nº 9.760 dispõe, por sua vez, que "os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

# *Superior Tribunal de Justiça*

Por conseguinte, o imóvel objeto da demanda, originariamente pertencente à União Federal e, posteriormente incorporado pela Rede Ferroviária Federal S.A. (fl. 164), não estaria sujeito ao usucapião.

Cabe ressaltar, entretanto, que a vedação legal para declaração de usucapião sobre imóveis pertencentes originariamente à União, tem por objetivo proteger a propriedade do Estado transferida para exploração de serviços de interesse público, ou seja, bens de uso especial.

No caso dos autos, esse quadro não mais existe.

Uma vez desativada a via férrea, e, conseqüentemente, afastado o bem de sua destinação de interesse público, o que restou incontroverso no autos, o imóvel perdeu o caráter especial, motivo pelo qual passou a ter natureza de bem particular pertencente à sociedade de economia mista e, portanto, passível de usucapião.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

Quanto aos bens das empresas paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), entendemos que são, também, bens públicos com destinação especial e administração particular das instituições a que foram transferidos para consecução dos fins estatutários. a origem e a natureza total ou predominante desses bens continuam públicas; sua destinação é de interesse público; apenas sua administração é confiada a uma entidade de personalidade privada, que os utilizará na forma da lei instituidora e do estatuto regedor da instituição.

(...)

A despeito e serem bens públicos, dada sua destinação especiais organizações de personalidade privada e sua administração em moldes particulares, os bens das empresas estatais prestam-se a oneração como garantia real e sujeitam-se a penhora por dívidas da entidade, como, também, podem ser alienados na forma estatutária, independentemente de lei autorizativa, se móveis. Os bens imóveis dependem de lei para sua alienação (Lei 8.666/93, art. 17, I). No mais, regem-se pelas normas de Direito Público, inclusive quanto à imprescritibilidade por usucapião, uma vez que, se desviados dos fins especiais a que foram destinados, retornam a sua condição originária do patrimônio de que se destacaram.

Não há outro raciocínio a seguir, porque, se tais bens pertenciam ao Estado e foram transferidos com destinação especial a uma empresa do Estado, desde o momento em que esta os abandona, ao ponto de serem apossados por terceiros, tais bens, que já permaneciam na órbita estatal, apenas utilizados pela Administração descentralizada, reincorporam-se no patrimônio da entidade centralizada que os cedera tão-somente para o fim estabelecido na lei autorizadora da instituição estatal. (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 521-522)

Os bens são públicos e de uso especial enquanto conservarem a sua

qualificação (art. 100 do CC). Logo, quando o bem deixa de servir sua destinação especial, de utilidade pública, em função da desativação da linha férrea, situação fática incontroversa nos autos, ele passa a integrar o rol de domínio privado da Administração. Independe, para tanto, a promulgação de lei específica que manifeste a perda dessa finalidade especial, já que o serviço a que o bem se afetava já fora extinto.

José Cretella Júnior, ao dissertar sobre o tema, entende que os bens especiais são passíveis de desafetação tácita, compreendida "*como vontade presente e concordante, porém não manifesta, por parte do Estado que, não só se opõe, como ainda permite o aparecimento de certas circunstância unívocas que completam a inércia inexpressa do poder público. (...) verifica-se a desafetação tácita quando a res deixa de servir o seu fim de utilidade pública para integrar o rol do domínio privado da Administração, como, por exemplo, a velha estrada que, pela abertura de outra com a mesma utilidade, deixa de ser utilizada para o trânsito, ou a fortaleza que, por obsoleta e desguarnecida, passa a não oferecer garantias, sendo, por isso, abandonada.*" (Cretella Júnior, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 851-852)

Segue abaixo precedente desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. FRAÇÃO PERTENCENTE A MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRESCINDIBILIDADE.

1. É direito potestativo do condômino de bem imóvel indivisível promover a extinção do condomínio mediante alienação judicial da coisa (CC/16, art. 632; CC/2002, art. 1322; CPC, art. 1.117, II).

Tal direito não fica comprometido com a aquisição, por arrecadação de herança jacente, de parte ideal do imóvel por pessoa jurídica de direito público.

2. Os bens públicos dominicais podem ser alienados "nos casos e na forma que a lei prescrever" (CC de 1916, art. 66, III e 67; CC de 2002, art. 101). Mesmo sendo pessoa jurídica de direito público a proprietária de fração ideal do bem imóvel indivisível, é legítima a sua alienação pela forma da extinção de condomínio, por provocação de outro condômino. Nesse caso, a autorização legislativa para a alienação da fração ideal pertencente ao domínio público é dispensável, porque inerente ao regime da propriedade condominial.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 655787/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 238)

Ademais, o período de ocupação do bem pela autora é posterior a desativação da linha férrea, quando o bem já não guardava a condição de bem público.



# *Superior Tribunal de Justiça*

Assim, como o bem objeto da presente ação de usucapião foi desviado de seu fim especial, em função da desativação da via férrea, e não foi reincorporado no patrimônio da União Federal, tem natureza de coisa privada, sujeitando-se a prescrição aquisitiva.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 1999/0114379-9

**REsp 242073 / SC**

Números Origem: 184598 3192 980018455

PAUTA: 02/12/2008

JULGADO: 02/12/2008

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EXTINTA  
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANA MARIA MELIM  
ADVOGADO : ELIANA M C ZIMMERMANN E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Direito das Coisas - Propriedade - Usucapião

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias.

Aguardam os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2008

**TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**  
Secretária

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 242.073 - SC (1999/0114379-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
RECORRENTE : UNIÃO  
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA -  
EXTINTA  
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANA MARIA MELIM  
ADVOGADO : ELIANA M C ZIMMERMANN E OUTRO

## VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS  
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO):

Cinge-se o presente feito à viabilidade da propositura de  
ação de usucapião de bem imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A  
– RFFSA.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a *quaestio*.

O Eminent Ministro Luis Felipe Salomão, assim relatou o  
feito:

*"Trata-se, na origem, de ação de usucapião  
proposta por Lercília Lessa Melin (posteriormente  
substituída por Ana Maria Melin e outros), em face  
da Rede Ferroviária Federal S.A.*

*Alega ter preenchido os requisitos para a  
usucapião, visto que é possuidora do imóvel  
localizado na Rua Leoberto Leal, em Ilhota/SC,  
com área de 8.109,079 m<sup>2</sup>, de forma mansa e  
pacífica, com ânimo de dono, sem interrupção,  
desde de a erradicação da Rede Ferroviária  
Federal, ou seja, há mais de 20 anos.*

*A sentença julgou extinto o processo sem  
resolução de mérito, tendo em vista tratar-se de  
bem paraestatal incorporado ao patrimônio da  
Rede Ferroviária, tendo destinação de interesse  
público, sendo aplicável, portanto, a Lei 6.428/77 e  
o Decreto Lei 9.760/46 (fls. 172/175).*

*A autora interpôs apelação, afirmando que  
as terras objeto da demanda pertencem à empresa*

# Superior Tribunal de Justiça

*privada e não à União Federal, motivo pelo qual poderiam ser usucapidas (fls. 177/179).*

*Uma vez apresentadas as contra-razões (fls. 181/186) e o parecer do Ministério Público, o qual opinou pela manutenção da sentença (fls. 196/198 e 204/206), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:*

## *USUCAPIÃO - IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA S.A. - ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - POSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO*

*A Rede Ferroviária Federal S.A. é sociedade de economia mista dotada de personalidade jurídica de direito privado. Seus bens são suscetíveis de serem usucapidos. Só não o são "os originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União à Rede Ferroviária Federal S.A." (Lei n° 6.428/77). Desativada a estrada de ferro, não há interesse público a ser preservado, tornando-se usucapíveis os terrenos sobre os quais foram implantadas. (fl. 212)*

*Opostos embargos de declaração (fls. 228/232), restaram rejeitados (fls. 236/239).*

*Inconformado, o réu interpôs recurso especial com base no art. 105, III, "a", da CF, alegando, em síntese, que,*

*a) inobstante seja a empresa ré sociedade de economia mista, seu patrimônio fora constituído exclusivamente por bens concedidos pela União Federal, conforme art. 1° da Lei n° 6.428/77, o qual remete à aplicação do art. 200 do Decreto-lei n° 9.760/46.*

*b) em razão dos referidos dispositivos legais, os bens da empresa são bens públicos.*

*Contra-razões às fls. 268/273.*

*Admitido o Recurso Especial no Tribunal de origem (fl. 308), subiram os autos a esta Corte.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 313/319)."*

O eminente Ministro Relator não conheceu do recurso, em voto assim fundamentado:

*"1. A recorrente limita-se a defender a existência de violação do art. 1º da Lei nº 6.428/77 e do art. 200 do Decreto-lei nº 9.760/46, sem impugnar o segundo fundamento no qual se baseou o acórdão: que a desativação da estrada de ferro entre os Municípios de Ibirama e Itajaí implicou a perda das características que tornavam os terrenos da empresa inalienáveis e não usucapíveis.*

*Sendo assim, face a falta de combate a fundamento central do aresto recorrido, incide a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

*2. Ainda que assim não fosse, inadmissível a irrisignação da recorrente.*

*Os bens públicos são todos aqueles, seja qual for sua natureza, que pertençam às pessoas jurídicas de direito público e às suas respectivas entidades autárquicas, fundacionais e empresas governamentais. De acordo com o art. 99 do CC, os bens são classificados, segundo sua destinação, em três categorias:*

*I) bens de uso comum, destinados ao uso de todos, como os mares, rios, estradas, ruas e praças;*

*II) bens de de uso especial, destinados a realização de um serviço público ou estabelecimentos da administração pública, como os terrenos e instrumentos afetados a um serviço e as repartições públicas;*

*III) bens dominicais, que constituem o patrimônio disponível das pessoas jurídicas de direito público como objeto de direito pessoal ou real. O parágrafo único do art. 99 do CC refere,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ainda, que se consideram dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado, salvo se lei dispuser em contrário.*

*Conforme jurisprudência dessa Corte, os bens pertencentes a sociedades de economia mista podem ser adquiridos por usucapião, consoante art. 65 do Código Civil de 1916. Nesse sentido inúmeros precedentes:*

*USUCAPIÃO. BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. "ANIMUS DOMINI". MATERIA DE FATO.*

*- BENS PERTENCENTES A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODEM SER ADQUIRIDOS POR USUCAPIÃO.*

*- DISSONÂNCIA INTERPRETATIVA INSUSCETÍVEL DE CONFIGURAR-SE TOCANTE AO ANIMUS DOMINI DOS USUCAPIENTES EM FACE DA SITUAÇÃO PECULIAR DE CADA CASO CONCRETO. SUMULA 07/STJ.*

*RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, MAS IMPROVIDO.*

*(REsp 37906/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/1997, DJ 15/12/1997 p. 66414)*

*USUCAPIÃO. Sociedade de Economia Mista. CEB.*

*- O bem pertencente a sociedade de economia mista pode ser objeto de usucapião.*

*- Precedente.*

*- Recurso conhecido e provido.*

*(REsp 120702/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 468)*

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO*

*REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO  
EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA DE DEFESA. BEM  
PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA  
MISTA. POSSIBILIDADE.*

*I – Entre as causas de perda da propriedade está o usucapião que, em sendo extraordinário, dispensa a prova do justo título e da boa-fé, consumando-se no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, em consonância com o artigo 550 do Código Civil anterior, sem que haja qualquer oposição por parte do proprietário.*

*II – Bens pertencentes a sociedade de economia mista podem ser adquiridos por usucapião. Precedentes.*

*Recurso especial provido.*

*(REsp 647.357/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 300)*

*Contudo, com relação à Rede Ferroviária Federal S.A., sociedade de economia mista que incorporou as estradas de ferro originariamente pertencentes à União Federal, conforme a Lei n° 3.115/57, o legislador dispôs diferentemente.*

*Prevê o art. 1° da Lei n° 6.428/77 que "aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no art. 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946".*

*O art. 200 do Decreto-lei n° 9.760 dispõe, por sua vez, que "os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".*

*Por conseguinte, o imóvel objeto da demanda, originariamente pertencente à União Federal e, posteriormente incorporado pela Rede Ferroviária Federal S.A. (fl. 164), não estaria sujeito ao usucapião.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Cabe ressaltar, entretanto, que a vedação legal para declaração de usucapião sobre imóveis pertencentes originariamente à União, tem por objetivo proteger a propriedade do Estado transferida para exploração de serviços de interesse público, ou seja, bens de uso especial.*

*No caso dos autos, esse quadro não mais existe.*

*Uma vez desativada a via férrea, e, conseqüentemente, afastado o bem de sua destinação de interesse público, o que restou incontroverso no autos, o imóvel perdeu o caráter especial, motivo pelo qual passou a ter natureza de bem particular pertencente à sociedade de economia mista e, portanto, passível de usucapião.*

*Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:*

*Quanto aos bens das empresas paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), entendemos que são, também, bens públicos com destinação especial e administração particular das instituições a que foram transferidos para consecução dos fins estatutários. a origem e a natureza total ou predominante desses bens continuam públicas; sua destinação é de interesse público; apenas sua administração é confiada a uma entidade de personalidade privada, que os utilizará na forma da lei instituidora e do estatuto regedor da instituição. (...)*

*A despeito de serem bens públicos, dada sua destinação especial organizações de personalidade privada e sua administração em moldes particulares, os bens das empresas estatais prestam-se a oneração como garantia real e sujeitam-se a penhora por dívidas da entidade, como, também, podem ser alienados na forma estatutária, independentemente de lei autorizativa, se móveis. Os bens imóveis dependem de lei para sua alienação (Lei 8.666/93, art. 17, I). No mais, regem-se pelas normas de Direito Público, inclusive quanto à imprescritibilidade por usucapião, uma vez que, se desviados dos fins*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*especiais a que foram destinados, retornam a sua condição originária do patrimônio de que se destacaram.*

*Não há outro raciocínio a seguir, porque, se tais bens pertenciam ao Estado e foram transferidos com destinação especial a uma empresa do Estado, desde o momento em que esta os abandona, ao ponto de serem apossados por terceiros, tais bens, que já permaneciam na órbita estatal, apenas utilizados pela Administração descentralizada, reincorporam-se no patrimônio da entidade centralizada que os cedera tão-somente para o fim estabelecido na lei autorizadora da instituição estatal. (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 521-522)*

*Os bens são públicos e de uso especial enquanto conservarem a sua qualificação (art. 100 do CC). Logo, quando o bem deixa de servir sua destinação especial, de utilidade pública, em função da desativação da linha férrea, situação fática incontroversa nos autos, ele passa a integrar o rol de domínio privado da Administração. Independente, para tanto, a promulgação de lei específica que manifeste a perda dessa finalidade especial, já que o serviço a que o bem se afetava já fora extinto.*

*José Cretella Júnior, ao dissertar sobre o tema, entende que os bens especial são passíveis de desafetação tácita, compreendida "como vontade presente e concordante, porém não manifesta, por parte do Estado que, não só se opõe, como ainda permite o aparecimento de certas circunstância unívocas que completam a inércia inexpressa do poder público. (...) verifica-se a desafetação tácita quando a res deixa de servir o seu fim de utilidade pública para integrar o rol do domínio privado da Administração, como, por exemplo, a velha estrada que, pela abertura de outra com a mesma utilidade, deixa de ser utilizada para o trânsito, ou a fortaleza que, por obsoleta e desguarnecida, passa a não oferecer garantias, sendo, por isso, abandonada." (Cretella Júnior,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 851-852)*

*Segue abaixo precedente desta Corte:*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. FRAÇÃO PERTENCENTE A MUNICÍPIO.*

*POSSIBILIDADE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRESCINDIBILIDADE.*

*1. É direito potestativo do condômino de bem imóvel indivisível promover a extinção do condomínio mediante alienação judicial da coisa (CC/16, art. 632; CC/2002, art. 1322; CPC, art. 1.117, II).*

*Tal direito não fica comprometido com a aquisição, por arrecadação de herança jacente, de parte ideal do imóvel por pessoa jurídica de direito público.*

*2. Os bens públicos dominicais podem ser alienados "nos casos e na forma que a lei prescrever" (CC de 1916, art. 66, III e 67; CC de 2002, art. 101). Mesmo sendo pessoa jurídica de direito público a proprietária de fração ideal do bem imóvel indivisível, é legítima a sua alienação pela forma da extinção de condomínio, por provocação de outro condômino. Nesse caso, a autorização legislativa para a alienação da fração ideal pertencente ao domínio público é dispensável, porque inerente ao regime da propriedade condominial.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 655787/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 238)*

*Ademais, o período de ocupação do bem pela autora é posterior a desativação da linha férrea, quando o bem já não guardava a condição de bem público.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Assim, como o bem objeto da presente ação de usucapião foi desviado de seu fim especial, em função da desativação da via férrea, e não foi reincorporado no patrimônio da União Federal, tem natureza de coisa privada, sujeitando-se a prescrição aquisitiva.*

*Ante o exposto, não conheço do recurso."*

Com todas as vênias, permito-me discordar do aludido entendimento, uma vez que, *data venia*, nos parece terem sido violados os artigos 1º da Lei nº 6.428/77 e 200 do Decreto-lei nº 9.760/46.

Realmente, a questão referente aos bens das entidades paraestatais é tormentosa, uma vez que não há clara distinção legal entre aquelas que se dedicam à exploração de atividade econômica, daquelas que executam serviços públicos. Observe-se:

Dispõe o artigo 173 da Constituição de 1988, *litteris*:

*"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...]"*

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o aludido dispositivo, assentou que ele se aplica àquelas empresas estatais que explorem atividade econômica, distinguindo-as das prestadoras de serviços

# Superior Tribunal de Justiça

públicos, conforme se colhe do seguinte julgado, *in verbis*:

*"Essa dicotomia das empresas públicas ou mistas, segundo o respectivo objeto - que ingressara no texto constitucional com o art. 170, § 2º, da Carta de 69-, continua presente na Constituição de 88 (...):*

*"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."*

*" É dizer que até aqui - ou seja, na demarcação do âmbito normativo do art. 173 CF -, tendo a trilhar a senda dos votos dos Ministros Corrêa (§§ 7 ss), Jobim (n. 7.4) e Celso.*

*A expressar essa postura, recorro, por todos, o extrato do voto de Jobim:*

*"É evidente que a atividade econômica a que se referia o texto de 1967/69, como também o de 1988, é aquela sujeita às regras, no mercado, da livre concorrência. Digo, com EROS ROBERTO GRAU, que se tratava, como se trata para 1988, "de atuação do Estado ... como agente econômico, em área de titularidade do setor privado".*

*A razão da equiparação da empresa pública que participasse de exploração de atividade econômica, com o setor privado é óbvia. O princípio da livre concorrência, expressamente assumido em 1988 (art. 170, V), não se coaduna com a atribuição de benefícios diferenciados à empresa estatal. A empresa estatal não poderia gozar, em relação ao setor privado, de vantagem comparativa. Tudo porque repercutiria, como repercute, nos custos e, por consequência, na*

# Superior Tribunal de Justiça

*fixação dos preços. A regra da livre concorrência seria lesada, com um desequilíbrio no mercado. Se é para atuar no mercado, que seja de forma igual."*

*Para concluir, sempre com as vistas sobre o art. 173 e §§ 1º e 2º: "Somente as empresas estatais que explorem atividade econômica em regime de mercado - setor reservado primariamente para a iniciativa privada - "reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas".*

*Ou seja, tal se dará se o Estado, via seus entes, agir no mercado como Estado-empresário.  
[...]*

*É ver o RE 172816, 09.02.94, relator o em. Ministro Paulo Brossard; no acórdão - para decidir da expropriabilidade pelo Estado de bem afeto ao serviço portuário delegado a empresa mista federal - recusou-se a pertinência ao caso do art. 173 e seu § 1º, da Constituição, fundamento do RE, conforme sintetizado na ementa:*

*"7. A norma do art. 173, § 1º, da Constituição aplica-se às entidades públicas que exercem atividade econômica em regime de concorrência, não tendo aplicação às sociedades de economia mista ou empresas públicas que, embora exercendo atividade econômica, gozam de exclusividade.*

*O dispositivo constitucional não alcança, com maior razão, sociedade de economia mista federal que explora serviço público, reservado à União." (RE 234173 | MG, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 01/03/2001 P - 00146). (grifou-se).*

*In casu, trata-se de bem de estrada de ferro, sabidamente incluído entre os bens da União, como bem destaca o artigo 1º do Decreto-lei 9.760/46, litteris:*

*Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:*

*[...] g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas oficinas e*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*fazendas nacionais; [...]*

*1) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio. "*

Recorde-se que a Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957 – que determinou a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações e autorizou a constituição da Rede Ferroviária S.A – previu, no artigo 4º, que a União integralizasse a totalidade das ações referentes ao capital inicial da aludida empresa, da forma seguinte:

*"Art 4º A União subscreverá a totalidade das ações que constituirão o capital inicial da R.F.F.S.A. e o integralizará com o valor:*

*a) dos bens e direitos que hoje formam o patrimônio das empresas ferroviárias de sua propriedade e que foram incorporadas à R.F.F.S.A.;*

*b) pela tomada de ações por pessoas jurídicas de direito público interno ou por sociedades de economia mista, nos termos do art. 6º da presente lei.*

*§ 1º O valor dos bens e direitos a que se refere este artigo será fixado por avaliação, na forma do capítulo II (arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º) do decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940." (grifou-se).*

Por outro lado, a Lei nº 6.428/77, assim prevê:

*Art. 1º Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946.\_*

O referido Decreto-lei, por sua vez, dispõe, *verbis*:

*Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.*

Verifica-se assim, *venia concessa*, que está expressamente

# Superior Tribunal de Justiça

previsto em norma legal a impossibilidade de sujeição daqueles bens a usucapião.

Não se ignora que as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos possuem patrimônio próprio e que, naquilo que não afete diretamente ao serviço prestado, podem ter seus bens penhorados. Contudo, a hipótese presente é diferente, pois trata-se de bem de entidade política maior, afetado à execução do serviço de transporte ferroviário por sociedade de economia mista, que se pretende usucapir, circunstância particular, que está a merecer, por consequência, tratamento diferenciado.

Sobre a situação patrimonial das empresas prestadoras de serviços públicos, a douta MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, assim leciona:

*"... É profundamente diversa a situação patrimonial dessas empresas prestadoras de serviços públicos. Como pessoas jurídicas, elas possuem um patrimônio próprio, embora tenham que se utilizar, muitas vezes, de bens pertencentes à pessoa pública política. Por exemplo, os potenciais de energia hidráulica são pertencentes à União e não se transferem ao patrimônio do concessionário que os explore. Estes são bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público. São inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis. [...]" ("Natureza jurídica dos bens das empresas estatais", in Revista PGE de São Paulo, dez. 1988 : 173-185). (grifou-se).*

De passagem, com maior razão deve ser aplicado tal entendimento, no particular, uma vez que tais bens trazidos pela União para integralizar o capital da empresa criada são regidos por norma específica, explícita no sentido de que, seja qual for a sua natureza, eles não são sujeitos a usucapião.

*Ad argumentandum*, cabe sublinhar que a recente Lei nº 11.483/2007, com a redação dada ao inciso II do artigo 2º, pela Lei nº 11.772, de 2008, dispôs que "o bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União."

Ante o exposto, renovando mais uma vez todas as vênias ao eminente relator e mestre, conheço do recurso especial da União e DOU-LHE PROVIMENTO, para negar provimento ao pedido da recorrida.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É como voto.





**RECURSO ESPECIAL Nº 242.073 - SC (1999/0114379-9)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Sr. Presidente, lembro-me da discussão. O Tribunal **a quo** entendeu que o leito da via férrea deixou de ter uso e conseqüentemente se tornou usucapível. Rogo vênias ao eminente Relator, para acompanhar a divergência.

Efetivamente, o bem da União não é usucapível, e me preocupa sobremaneira a possibilidade de, pelo não uso, ainda que possa ser definitivo, mas havendo uma destinação do bem de uso tão-somente pelo não uso, poder se declarar à larga que aquele patrimônio se torna usucapível. Imagino isso em uma extensão, e bem da União tem uma extensão nacional, é o óbvio, mas relevante e comum de isso acontecer, pode ser que um determinado armazém seja desativado por estar sendo usado, por exemplo, para guarda de safra agrícola, ou um leito de rodovia cujo traço é alterado. Parece-me que seria uma abertura muito grande para se considerar essa possibilidade; quer dizer, as pessoas poderiam ocupar imediatamente o leito de uma via férrea com casas ou com o que fosse, e a partir daí se daria essa perda do direito de propriedade pela ocupação no decorrer do tempo.

Sr. Presidente, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, acompanhando a divergência.

**ERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 1999/0114379-9

**REsp 242073 / SC**

Números Origem: 184598 3192 980018455

PAUTA: 03/03/2009

JULGADO: 05/03/2009

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EXTINTA  
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANA MARIA MELIM  
ADVOGADO : ELIANA M C ZIMMERMANN E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Direito das Coisas - Propriedade - Usucapião

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, e os votos dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha, no mesmo sentido, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator, que não conhecia do recurso especial.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves não proferiu voto.

Brasília, 05 de março de 2009

**TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**  
Secretária